TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-3801/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/3039/2011
PROTOCOLO	:	1032694
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	RODRIGO DE ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL – CÂMARA - 2010
RELATOR	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – sob o nº TC/3039/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do gestor **RODRIGO DE ARRUDA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Visto e revisto os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Interno constatou na fase processual **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas ao Gestor visando o

cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos visando saná-las.

4 – A Equipe Técnica da nobre Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados no contraditório por meio da Análise Conclusiva ANC-1ICE-2154/2013 acostada à peça fls. 226/229, e considerou que as **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram plenamente sanadas.

5 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício financeiro de 2010, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, resguardando a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."*
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Examinando a Prestação de Contas Anuais de Gestão, em pauta na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 1 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo, a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-1ICE-

14412/2011 acostada aos autos fls. 85/91, a Lei Municipal nº 1001/2009 – LOA, autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 845.000,00.

6.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento da Câmara Municipal para R$ 846.393,90, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado aos autos às fls. 8/9 e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal, acostados aos autos às fls. 54/57, bem como suas respectivas fontes de recursos guarda conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme visto no Quadro Demonstrativo de abertura de Créditos Adicionais, acostado aos autos às fls. 33/34.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.4.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 597.969,07 a Câmara Municipal executou empenhos de despesas na ordem de R$ 597.969,07, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado às fls. 8/9, sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – DUODÉCIMO RECEBIDO

6.5.1 – De acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à f. 13 o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$

846.393,90, do qual foi restituído ao Tesouro Municipal R$ 7.000,00, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos Extratos Bancários à f. 43, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.6.1 – Cumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e as despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo 13 - Balanço Financeiro, acostado à f. 13, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

6.6.2 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 169 da** Constituição da República e do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado no quadro abaixo:

TABELA 1 – DESPESA COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Corrente Líquida de 2010	15.228.451,70	100,00
Margem Legal	913.707,10	6,00
Margem Realizada	**597.969,07**	**3,93**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva às fls. 226/228, docs. acostados às f. 48 a 52 e Anexo 10 do Processo TC/MS nº 28190/2011 – Balanço da PM de Guia Lopes da Laguna de 2010.

6.6.3 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f 36.

6.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.7.1 – Embora, num primeiro momento, não houvesse sido cumprido o inciso I do artigo 29-A da Constituição da República, conforme verificado pela Análise Conclusiva às fls. 226/228, a obrigação foi objeto de mandado de segurança que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Jardim, número dos autos 01.12.000460-4 e cumprimento provisório de sentença n.º 013.10.003558-5, anexos às fls. 75/78, ocasião em que a Senhora Juíza Eucelia Moreria Cassal concedeu o "*writ*", assim decidindo:

> *"Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta,* ***CONHEÇO*** *do presente Mandado de Segurança impetrado por* ***Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS*** *em desfavor do* ***Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, Jácomo Dagostim*** *e* ***CONCEDO A SEGURANÇA*** *para o fim e efeito de determinar que o impetrado realize o repasse do duodécimo à impetrante referente ao exercício de 2010, conforme o valor previsto na lei orçamentária, ou seja, à razão de 8% (oito por cento) mensal."*

6.7.2 – Portanto, conforme o dispositivo da decisão judicial acima transcrito, e tendo em vista que o limite constitucional de 7% foi alterado pela decisão judicial acima citada para 8%, houve o **Cumprimento** do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 8% (oito por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado por esta Auditoria demonstrado abaixo, em síntese:

TABELA 2 – RECEITA TRIBUTÁRIA E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS DO ANO ANTERIOR X DUODÉCIMO RECEBIDO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Base Constitucional de 2009	10.592.525,71	100,00
Limite Constitucional de Duodécimo	741.476,79	7,00
Limite Judicialmente de Duodécimo	847.402,05	8,00
Duodécimo Recebido	**846.393,90**	**7,99**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada na peça às fls. 226/228.

6.7.3 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por **respeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao **realizar despesa compatível** com o citado limite constitucional, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 3 – DUODÉCIMO X DESPESA DA CÂMARA		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Duodécimo Recebido	846.393,90	100,00
Margem Legal	592.475,73	70,00
Despesa Realizada	**587.136,01**	**69,37**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Processual acostada às fls.226/228.

6.7.4 – Cumprimento da **alínea "b"** do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado **subsídio** da **edilidade** para legislatura, de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme visto à f.46;

6.7.5 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco por cento) com as despesas de remuneração dos Vereadores ao realizar gastos em relação à Receita Base Constitucional do Município, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 4 – RECEITA DO MUNICÍPIO X REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita do Município DE 2010	16.442.006,70	100,00
Margem Legal	822.100,34	5,00
Despesa Realizada	**452.376,00**	**2,75**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva às fls. 226/228, docs. acostados às f. 48 a 52 e Anexo 10 do Processo TC/MS nº 28190/2011 – Balanço da PM de Guia Lopes da Laguna de 2010.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

6.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.8.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado às fls. 12/13; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado às fls. 19/20 o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada às fls. 21/22 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

7 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas elaborou a Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 6.1** a **6.8** do **item 6** da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 21** da LCE nº 160/2012 **julgue**:

8.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Vereador Presidente **SENHOR RODRIGO DE ARRUDA**.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de abril de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos